



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 071925-20.00/12-4
Assunto: Pregão Eletrônico nº 263/13
Valor da Proposta: R\$1.797.600,00 - anual
Destinatário: DELIC/CELIC
Data: 13 de fevereiro de 2015

Fl. 490

INFORMAÇÃO CAGE/SC XV Nº 0152/15

O presente expediente retorna a esta Seccional para análise do julgamento do Pregão Eletrônico nº 263/CELIC/2013, tendo por objeto a contratação de serviços terceirizados no interesse da Secretaria da Saúde - SES, conforme especificações técnicas estabelecidas no Edital.

A seguir tecemos um breve histórico do expediente em epígrafe.

Originalmente, a sessão de Pregão Eletrônico foi agendada para 04/06/13.

Em 03/06/13, devido a pedido da SES, o Pregão foi suspenso e remarcado para 19/06/13.

Em 21/06/13, sobreveio nova suspensão em virtude de decisão Judicial neste sentido.

Em 14/02/14, informou-se que dar-se-ia continuidade ao Pregão na data de 17/02/14, o que efetivamente ocorreu, com assunção dos trabalhos por outro Pregoeiro.

Em 18/02/14, sem aviso prévio de que a sessão transcorreria fora do horário normal de funcionamento da repartição, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para manifestação da imposição de recursos contra a habilitação do licitante vencedor às 19h17min. O prazo encerrou-se às 19h38min.

Em 19/02/14, novamente a sessão foi suspensa em função de Mandado de Segurança provido pela 1ª Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre.

O objeto foi enfim adjudicado em 29/09/14.

Todavia, por solicitação do órgão, a empresa encaminhou nova proposta em 20/10/14, dividindo-a desta vez entre os locais de prestação do serviço. O certame foi por fim homologado em 30/10/14.

Não obstante, em 25/11/14, em virtude de recurso administrativo, revogou-se o termo de homologação, reabrindo-se o prazo para manifestação de intenção recursal. Foram, então, protocolados dois recursos, cujas respostas foram expedidas em 30/12/2014, com a publicação no DOE em 05/01/15.

Também em 30/12/2014, ocorre despacho à fl. 488 encaminhando o expediente para análise desta Seccional, contudo, o processo só é recebido de fato por esta Seccional em 04/02/15.

Isso posto, temos os seguintes pontos a considerar:

a) Não consta nos autos manifestação de interesse da empresa em manter sua proposta. Ressaltamos que sua validade expirou em 18/04/14. Ainda assim, a base salarial da planilha refere-se àquela do início do certame, ou seja, junho de 2013. Portanto, na assinatura do contrato, a empresa já terá direito ao reajustamento de seus preços em virtude dos dissídios das categorias que, por óbvio, não estão computados na proposta original.

Ademais, os custos de insumos poderão ser usados como motivação para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a vertente inflacionária que ocorreu no período.

b) É papel do controle interno, com fulcro em suas atribuições constitucionais, analisar os atos da administração pública ainda que *a posteriori*. Destarte, em reanálise ao Edital do certame, concluímos que a forma de remuneração das horas-extras e a estimativa a ser prestada não ficaram objetivamente descritas, o que pode ter prejudicado os licitantes no momento de montagem de suas propostas. O item 14.2.2.38 do Edital determinou que a contratada deveria manter profissionais em escala de sobreaviso para atender necessidades extraordinárias da Administração. Por outro lado, não foi quantificada, ainda que aproximadamente, uma estimativa de possíveis chamados. Tampouco fica transparente a forma de remuneração destes chamados em sobreaviso,

ainda que se possa supor que seriam remunerados conforme a legislação trabalhista determina.

Outrossim, trazemos à baila o enunciado do Acórdão 2055/13 do Tribunal de Contas da União, o qual, em situação análoga, considerou que a *“A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos, viola o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.”*

c) As diversas interrupções sofridas na licitação, bem como os erros da Administração nos procedimentos adotados para abertura do prazo de recursos – conforme relatado no expediente, inclusive com prosseguimento da sessão fora do horário habitual sem a ciência dos interessados –, possivelmente causaram prejuízo ao regular andamento do processo, com possível perda de interesse de licitantes, além de dificultar o acesso às informações da sessão, em função do interstício entre as ocorrências ao longo de 18 meses (abertura inicial marcada para 04/06/13 e adjudicação em 30/12/14).

d) Há, ainda, um erro material na decisão do último recurso interposto contra os atos do Pregoeiro.


A Lei federal 10.520/02 não determina de forma expressa a quem compete à apreciação do recurso. Nesse caso a aplicação subsidiária do regramento do §4º do art. 109 da Lei federal 8.666/93 faz-se imperativa. Assim, deve o recurso ser dirigido à autoridade superior por intermédio do Pregoeiro, o qual, em tese, poderia rever sua posição. Entretanto, o provimento, ou não, do recurso é de competência da autoridade hierarquicamente superior.

Por prática, os recursos dirigidos à CELIC contra atos dos Pregoeiros são por estes instruídos, com posterior manifestação da Assessoria Jurídica, e, ato contínuo, são apreciados pela Diretoria do Departamento de Licitações. Esse procedimento está totalmente de acordo com as determinações legais.


Ocorre que, no caso em tela, o Pregoeiro manifesta-se sobre o recurso no dia 30/12/14, enquanto o Departamento de Licitações, citando as considerações expostas

pelo Pregoeiro, nega o provimento do recurso em 29/12/14 (fl. 478). No mínimo, há de se considerar que este procedimento vai de encontro a sistemática que a CELIC adota nos demais casos, pois infere-se que a autoridade superior analisou o recurso antes de ouvir o servidor responsável pela condução da licitação.

Pelos pontos supracitados, com observância dos princípios da Legalidade e da Economicidade, e considerando ainda: o risco de nova demanda judicial ser suscitada retardando mais uma vez o início da prestação dos serviços; a confusa apreciação dos recursos na qual a Assessoria Jurídica foi induzida ao erro por manifestação do Pregoeiro tendo que reconsiderar sua posição; que o contrato nascido do procedimento já se iniciará com aditivo de preços, podendo ainda ser pleiteado um possível reequilíbrio econômico-financeiro; que o procedimento licitatório não apresenta SRO do exercício vigente, o que veda a homologação do procedimento; e que pode ter havido alteração na necessidade dos serviços do Órgão demandante, em vista do prazo transcorrido entre a data original do Pregão e a atual; recomendamos – a fim de resguardar a Administração Pública - a revogação da licitação, com posterior abertura de novo procedimento, realizando nova pesquisa de preços, confirmando a necessidade de serviços da SES e, bem como, retificando os pontos do Edital que carecem de clareza.


Felipe Cesar Tourinho
Auditor do Estado – ID 3949915/01

De acordo,


Tiago Francisco Santi
AFRE – ID 3238920

Coordenador da Seccional da CAGE junto à CELIC.